



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE SANTA ROSA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

URGENTE!

TUTELA CAUTELAR - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

ADRIANO FERNANDO GROSS, brasileiro, casado, produtora rural, portador do RG sob nº 02797771627 / SSP - RS, inscrito no CPF sob 00564708003, residente na Pranchada 1, Microgerador, Nova Ramada/RS, CEP 98758-000 e **LEONIDES GROSS**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG sob nº 1005492226/SSP - RS, inscrito no CPF sob nº 24641596034, residente na Avenida Brasil, S/N, Barro Preto, Nova Ramada/RS, CEP 98758-000, doravante denominado **“Grupo Gross”**, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**procuração anexa, Doc. 1**), com endereço eletrônico recepcao@rogerioaugustosilva.adv.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) e nos artigos 47 e seguintes da Lei Federal n.º 11.101/2005 (“LRF”), requerer a **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE PROCESSO RECUPERACIONAL**, na forma da LRF com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Acerca da competência para a análise e concessão da medida, o art. 299 do Código de Processo Civil dispõe que o juízo competente para análise e concessão da tutela antecedente é o competente para conhecer o pedido principal, vejamos:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005 é sabido que *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”*.

Ainda, imperioso ser ressaltado que o 69-G, § 2º da lei recuperacional prevê que “[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

Nos termos do já mencionado artigo. 3º da Lei nº 11.101/05, que estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento. Mister ser esclarecido que por “principal estabelecimento”, entende-se o local onde se concentram o maior volume de negócios, a sede administrativa/centro decisório. Privilegia-se, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Fábio Ulhôa Coelho¹:

A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar.

É no mesmo sentido que se firmou o entendimento a respeito do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante os precedentes a seguir colacionados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária. [...] Nesse cenário, resulta inconteste que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. '[...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). [...] (STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o 'centro vital' da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ — AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017).

No caso em exame, os Autores as suas atividades são desenvolvidas no Município de Nova Ramada/RS, cuja comarca responsável é a Cidade de Ijuí/RS. Certo é que a Comarca de Santa Rosa é a que possui competência para julgamento da causa em questão, possui se trata de Vara Regional Empresarial.

Logo, resta justificada a competência deste juízo para o processamento deste pedido de tutela de urgência, e, posteriormente, da Recuperação Judicial do Grupo Gross.

2. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI 1.101/05.

De acordo com a Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve analisar a legitimidade ativa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, a análise formal dos documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, que instrui a petição inicial.



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Nesse contexto, na medida em que se pretende a antecipação dos efeitos do deferimento do pedido de recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve verificar-se houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05.

Isto é, os requisitos referentes à legitimidade para o pedido de recuperação judicial. Com isto, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela cautelar antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48, da Lei 11.101/05, de maneira que, no momento da apresentação do pedido principal –distribuição do pedido de recuperação judicial – os documentos previstos no art. 51, da mesma legislação, serão juntados pelos Requerentes, em observância do art. 308 do Código de Processo Civil.

Em vista disso, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/05, o empresário, bem como o produtor rural em crise empresarial poderá requerer a sua recuperação judicial, assim como, a tutela cautelar antecedente nos termos do art. 6ª, § 12, da referida legislação, desde que haja o cumprimento dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial.

Assim, para haver o deferimento do pedido de recuperação judicial:

- i) o autor do pedido deve ser empresário.

ADRIANO GROSS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 59.530.943/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/02/2025	
NOME EMPRESARIAL ADRIANO FERNANDO GROSS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			TIPO DE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.12-9-00 - Cultivo de soja			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.11-3-03 - Cultivo de trigo 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente 01.01-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.01-2-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-9 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO DT PLANCHADA	NÚMERO 04	COMPLEMENTO *****	
CEP 81.706-000	SUBDISTRITO INTERIOR	MUNICÍPIO NOVA RAMADA	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADRIANOFGROSS@GMAIL.COM		TELEFONE (51) 9967-8837 (0100) 0900-9030	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/02/2025	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

LEONIDES GROSS

18/02/2025, 15:37

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO 59.531.255/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/02/2025	
NOME EMPRESARIAL LEONIDES GROSS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.15-6-00 - Cultivo de soja			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.11-3-03 - Cultivo de trigo 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO DT PLANCHADA	NÚMERO 01	COMPLEMENTO *****	
CEP 98.758-000	BAIRRO/DISTRITO INTERIOR	MUNICÍPIO NOVA RAMADA	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADRIANOGROSS@HOTMAIL.COM		TELEFONE (65) 9967-8937 (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/02/2025
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 18/02/2025 às 15:37:33 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ii) haja o exercício regular da atividade empresarial há mais de 02 anos, conforme pode se observar pela Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício do ano de 2021, no que concerne ao Requerente Adriano, Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício do ano de 2022 do Requerente Leonides, o que por si, já comprova o referido requisito:

ADRIANO GROSS



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

NOME: ADRIANO FERNANDO GROSS
CPF: 005.647.080-03
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2022
ANO-CALENDÁRIO 2021

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: ADRIANO FERNANDO GROSS CPF: 005.647.080-03
 Data de Nascimento: 07/01/1985 Título Eleitoral: 088277680426
 Possui cônjuge ou companheiro(a)? Sim CPF do cônjuge ou companheiro(a): 027.173.460-40
 Houve alteração de dados cadastrais? Não
 Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: DISTRITO PLANÇHADA Número:
 Complemento: Bairro/Distrito: INTERIOR
 Município: NOVA RAMADA UF: RS
 CEP: 98758-000 DDD/Telefone:
 E-mail: DDD/Celular:

Natureza da Ocupação: 91 - NATUREZA DA OCUPAÇÃO NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE
 Ocupação Principal: 810 - PRODUTOR NA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA
 Tipo de declaração: Declaração Retificadora
 Nº do recibo da declaração anterior do exercício de 2022: 33.21.27.77.32-06

DEPENDENTES

Sem Informações

LEONIDES GROSS

NOME: LEONIDES GROSS
CPF: 246.415.960-34
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2023
ANO-CALENDÁRIO 2022

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: LEONIDES GROSS CPF: 246.415.960-34
 Data de Nascimento: 22/02/1958 Título Eleitoral: 0019040550450
 Possui cônjuge ou companheiro(a)? Sim CPF do cônjuge ou companheiro(a): 332.799.180-49
 Houve alteração de dados cadastrais? Não
 Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: AVENIDA BRASIL Número:
 Complemento: Bairro/Distrito: BARRO PRETO
 Município: NOVA RAMADA UF: RS
 CEP: 98758-000 DDD/Telefone:
 E-mail: DDD/Celular:

Natureza da Ocupação: 91 - NATUREZA DA OCUPAÇÃO NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE
 Ocupação Principal: 610 - PRODUTOR NA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA
 Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original
 Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2022: 25.39.32.36.89-14

DEPENDENTES

III. não ser falido ou ter suas obrigações declaradas extintas na falência; iv) não pode ter obtido concessão de recuperação empresarial há menos de 05 anos e; v) não ter sido condenado e, tampouco, ter na condição de administrador, pessoa condenada pela prática de crime falimentar. O que se comprova, conforme certidões ora juntadas e demais documentos acostados(Doc.03).



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Desse modo, verifica-se que houve o cumprimento pelos Requerentes dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial, conforme documentos anexos (Doc. 03, Doc 04 e Doc 05).

Portanto, infere-se que houve o cumprimento integral dos requisitos constantes do art. 48, da Lei 11.101/05 e, por conseguinte, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais às proposituras da tutela cautelar antecedente e do futuro pedido de recuperação judicial, bem como, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

3. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS – DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL.

Mister ser ressaltado que a lei n. 11.101/05 com as alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, trouxe a possibilidade de o produtor rural requerer em juízo a sua recuperação judicial, desde que comprove a sua atividade por outros documentos, consoante disposto no § 3º, do artigo 48, da Lei n. 11.101/052. Veja-se:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Para fins demonstrativos, a fim de comprovação do biênio legal da atividade rural dos Produtores Rurais, anexa-se diversos contratos e Declaração de Imposta de Renda dos Requerentes (Doc. 04), que demonstram claramente a atividade rural.

A modificação legislativa introduziu diferentes formas de o produtor rural - pessoa física e/ou pessoa jurídica - comprovar o biênio de regular exercício de sua atividade:

1. Se pessoa física - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural através do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente; e

2. Se pessoa jurídica - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

Salienta-se que, a jurisprudência do STJ, segundo orientação mais recente, prevê que o produtor rural, pessoa jurídica ou física, tem direito de requerer a recuperação judicial somente após o registro na Junta Comercial, independentemente da comprovação do prazo de exercício regular dos dois anos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAIS DE DOIS ANOS DE ATIVIDADE RURAL. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.** 1. "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro" (REsp n. 1.905.573/MT, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825896 SP 2021/0018479-1, Data de Julgamento: 12/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2022)

O princípio objetivo do procedimento recuperacional visa não somente satisfazer os credores, mas, também, manter-se o Grupo Empresarial em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto. Importante consignar que, ainda que as partes precisem suportar prejuízos, o escopo maior é manter a atividade empresarial, sob pena de, em sendo decretada a Falência da Recuperanda, os seus credores sofrerem danos ainda maiores.

Do cenário exposto, certo é que poderá requerer o pedido de Recuperação Judicial, o produtor rural que: i) comprovar o exercício de sua atividade há mais de 2 (dois) anos, que será regular mesmo que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas por tal prazo - atendendo, assim, ao *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 -; e ii) realize o registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial - cumprindo, desse modo, o inciso V do art.



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

51 da mesma Lei, sem prejuízo do entendimento de que tal requisito não lhe seria nem mesmo aplicável.

Com relação à comprovação do exercício de atividade rural há mais de 2 (dois) anos, os Requerentes requerem a juntada das Declarações do IRPF dos Requerentes em anexo (Doc.03).

No que concerne ao registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial, certo é que, conforme o Comprovante de Situação Cadastral emitido pelo site da Receita Federal, ambos os Requerentes possuem empresa individual aberta e ativa, localizadas no estado do Rio Grande do Sul (Doc. 05).

Assim sendo, diante não só da possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial por produtor rural como também do atendimento aos requisitos para tanto, previstos especialmente nos arts. 48, *caput*, e 51, inciso V, da Lei 11.101/2005, bem se vê que não há qualquer óbice que os Requerentes possam ingressar com o presente pedido de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ao PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

4. APRESENTAÇÃO DO GRUPO GROSS

O Grupo Gross tem sua história entrelaçada ao crescimento da agricultura no Estado do Rio Grande do Sul, sendo fruto da dedicação incansável do Sr. Leonides Gross, nascido em 1958 no interior de Ajuricaba, atualmente município de Nova Ramada, onde permanece residindo.

Oriundo de uma família simples, desde tenra idade se dedicou às lides rurais, acompanhando a expansão da cultura da soja na década de 1970 e conciliando essa atividade com a criação de suínos.

Casado desde 1979 com a Sra. Marli Gallert Gross, formaram uma família baseada no trabalho e no amor pela terra, tendo três filhos: Junior, que seguiu na área comercial, Adriano, que permaneceu ao lado do pai na condução da atividade rural, e Márcio, servidor público federal. O legado da família sempre foi impulsionar a economia local, gerando riqueza, emprego e desenvolvimento para a região.



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

O Sr. Leonides possui mais de cinco décadas de experiência no setor agrícola, consolidando-se como referência regional pela seriedade e qualidade do trabalho desempenhado. Inicialmente, cultivava soja, trigo e milho, e, a partir do ano de 2008, expandiu suas atividades para a engorda de bovinos em sistema de confinamento. Com gestão organizada e crescimento planejado, adquiriu propriedades rurais e arrendou áreas para ampliação do cultivo, apostando no agronegócio como fonte de sustento e geração de riquezas.



O sonho de empreender sempre esteve presente na família. Assim, em 2008, juntamente com seu filho Adriano e sua nora Fernanda, inaugurou a Cerealista Gross, permitindo não apenas o armazenamento e comercialização da própria produção, mas também de outros produtores da região. A estrutura crescia, o confinamento de bovinos fornecia cerca de 900 cabeças anuais para abate, e novas áreas rurais eram adquiridas para diversificação das atividades.



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

No entanto, em 2015, a família Gross enfrentou uma provação inesperada. Adriano Gross foi diagnosticado com um câncer agressivo, já em estágio avançado. Dois anos de lutas, deslocamentos constantes para Porto Alegre e tratamentos exaustivos testaram os limites da família, que jamais recuou. Graças a Deus, Adriano venceu a doença e seguiu ao lado do pai na gestão da propriedade, abençoado pela chegada de três filhos. Porém, diante dessa mudança, a Cerealista foi arrendada em 2015 e permaneceu sob locação até dezembro de 2024.

O confinamento de bovinos, por sua vez, tornou-se inviável e teve suas atividades encerradas em 2023. O preço do boi caiu de forma expressiva, de R\$ 10,50/kg em 2022 para R\$ 8,00/kg em 2023, enquanto os custos de engorda duplicaram. Essa primeira lacuna na receita comprometeu a saúde financeira do grupo e impulsionou o endividamento, uma vez que os animais eram adquiridos por meio de financiamentos rurais em nome do Sr. Leonides e do Sr. Adriano.

A história da agricultura é marcada por altos e baixos, mas os desafios enfrentados pelo Grupo Gross desde 2022 assumiram proporções inéditas.

Com a pandemia, os custos de insumos aumentaram mais de 100%. O Valor de Bens e Custos (VBC) oferecido pelos bancos saltou para mais de R\$ 5.000,00 por hectare, ao mesmo tempo em que as taxas de juros cresceram consideravelmente. O Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, atravessou a maior estiagem de sua história em 2022, reduzindo drasticamente a produtividade. Na safra 2021/2022, a colheita caiu para 14 sacas por hectare, forçando a prorrogação e o refinanciamento de dívidas, inclusive dos arrendamentos.

O ano seguinte trouxe nova decepção. A safra 2022/2023 foi comprometida pelo fenômeno La Niña, reduzindo a produtividade para apenas 24 sacas por hectare, incapazes de cobrir os custos de produção. Como tentativa de mitigação dos prejuízos, a família optou por cultivar trigo, mas o El Niño causou chuvas intensas que destruíram 70% da colheita. Seguros foram negados ou não cobriram os prejuízos climáticos.



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —



A lavoura de 2024/2025 foi implantada com última esperança de reestruturação financeira. Todavia, a estiagem mais uma vez atingiu a produção, provocando novas perdas e impossibilitando o equilíbrio financeiro do grupo.

Diante do cenário de dificuldades, e confiando na capacidade de soerguimento do Grupo Gross, o Sr. Leonides e o Sr. Adriano firmaram Instrumento Particular de Linha de Crédito com Alienação Fiduciária junto à Cooperativa Sicredi, ofertando como garantia imóveis essenciais à continuidade das atividades rurais, incluindo a sede, estruturas de armazenagem e terras produtivas, representados nos imóveis de matrículas 5.573, 8.293 e 8.350 (Doc. 07), todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Ajuricaba/RS. O montante liberado entre 2018 e 2024 totalizou R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), distribuídos entre investimentos de longo prazo, custeios agrícolas anuais e CPR's de médio prazo.

Em que pese a boa-fé e os pagamentos realizados até 2022, a crise climática e financeira impediu o cumprimento tempestivo das obrigações. Mesmo buscando renegociação junto à Cooperativa Sicredi, não houve aceitação das propostas apresentadas, sendo iniciado o procedimento de consolidação da propriedade dos imóveis essenciais ao funcionamento do grupo.



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Há de ser registrado, Magistrado, que os Requerentes receberam notificação do Cartório de Registro de Imóveis de Ajuricaba/RS (Doc.06) para que se dirigissem ao referido cartório a fim de realizar a purgação da mora, referente às obrigações supramencionadas inadimplentes, cujo prazo final para pagamento se encerrará no dia 27.02.2025, conforme documento ora juntado. No entanto, Magistrado, os Requerentes não possuem saúde financeira para o pagamento do montante de R\$ 3.309.426,74, tampouco os referidos imóveis podem ser retirados da posse dos Requerentes, uma vez que essenciais às operações do Grupo.

Diante disso, os Requerentes, após décadas de dedicação ao agronegócio, se veem compelidos a buscar amparo judicial para a repactuação de suas dívidas e a preservação de suas atividades.

Assim, Magistrado, é clarividente o empenho, dedicação e amor que os Requerentes possuem por sua profissão, pela atividade desenvolvida, que não consiste apenas em um meio de subsistência, mas sim a razão para continuarem buscando e lutando por melhores oportunidades. Os requerentes são produtores que atuam no agronegócio há mais de 20 (vinte), possuem nome consolidado no mercado, elevado *know-how* na produção agrícola, inúmeros maquinários e áreas próprias. Acredita-se, pois, que com os benefícios decorrentes da recuperação judicial (Lei n.º 11.101/05), obterão um respiro para transpor a crise econômico-financeira vivenciada, alcançando seu soerguimento, mantendo suas atividades econômicas e pagando seus credores.

5. DAS RAZÕES DA ATUAL CRISE DE LIQUIDEZ.

Por razões que fogem a sua vontade, a Família Gross atravessa grave crise econômico-financeira, passando sérias dificuldades para manter regulares suas atividades, sendo que alternativa não lhe restou senão ingressar com presente pedido de Recuperação Judicial, a fim de manter ativa a fonte geradora de emprego e renda.

É necessário enfatizar que não existe empresa, mesmo em seu melhor momento, que não possa melhorar em muitos de seus processos de trabalho, otimizar sua estrutura, promover maior eficiência no uso de seus recursos e ser mais competitiva.



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

No entanto, muitas vezes, os momentos mais oportunos para a correção dos problemas não chegam e, quando menos se espera, os problemas já evoluíram para grandes problemas que, obrigatoriamente, têm de ser encarados e solucionados. Crises econômicas podem acarretar crises financeiras.

Empresas economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras momentâneas.

A causa está na insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas e pode ser identificada em diversos fatores, **melhor esclarecendo:**

(i) Instabilidade no preço das commodities – Com a diminuição da relevância da exportação no âmbito do agronegócio, os produtores rurais encontram-se em posição de extrema vulnerabilidade frente às flutuações do mercado externo de commodities, cuja volatilidade é intensificada pelas oscilações cambiais. Tal cenário pode ocasionar um significativo descompasso nas contas ao término de cada safra e na pecuária. Ademais, as políticas governamentais de intervenção nos preços das sacas de grãos exercem impacto direto na receita que será auferida pelo produtor ao fim de cada ciclo produtivo;

(ii) Disparada nos preços dos insumos – Com frequência crescente, os insumos que alicerçam as plantações e cultivos do setor agrícola acumulam aumentos acima da inflação, além de ficarem sempre superiores aos reajustes nas sacas dos produtos primários. Esses aumentos, por sua vez, frequentemente excedem os reajustes aplicados aos preços das sacas e arrobas dos produtos primários. Há, inclusive, safras em que os custos de produção por hectare ultrapassam o preço de venda dos produtos, inviabilizando, por vezes, a obtenção de qualquer margem de lucro;

(iii) Instabilidade climática e a quebra de safra, queda no preço da arroba do boi - A influência direta das condições climáticas sobre a produção agropecuária confere ao setor primário uma exposição peculiar a riscos naturais. Oscilando entre anos de safra recorde e períodos de quebra total da produção, o produtor rural muitas vezes necessita recorrer a novos



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

financiamentos apenas para mitigar os prejuízos decorrentes de uma safra desfavorável. Paralelamente, é imprescindível realizar novos aportes financeiros para assegurar o plantio do ciclo subsequente;

(iv) Fatores externos - O setor está amplamente suscetível a eventos externos imprevistos que impactam negativamente suas operações. Exemplos notórios incluem a pandemia de COVID-19 e o conflito bélico entre Rússia e Ucrânia, os quais evidenciaram a interdependência global e os efeitos deletérios de crises internacionais sobre a produção agrícola e pecuária;

(v) Agravamento da recessão econômica no país – Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado uma das crises econômicas mais severas da sua história. A instabilidade política e institucional, aliada à retratação econômica tem gerado prejuízos de larga escala;

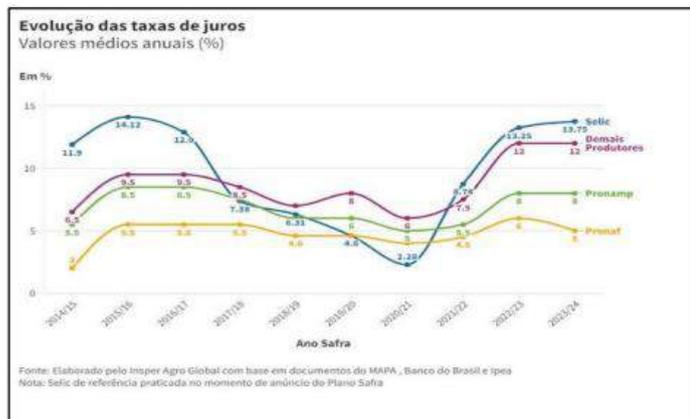
(vi) Investimento na produção – A modernização tecnológica impõe ao agronegócio desafios financeiros crescentes. A adoção de soluções avançadas, como máquinas agrícolas de alta precisão e insumos tecnologicamente desenvolvidos, demanda investimentos substanciais. Tais aportes são indispensáveis para manter a competitividade e alcançar índices de produtividade compatíveis com a agricultura de precisão.

(vii) Elevação da taxa básica de juros (SELIC) - A taxa SELIC, que saltou de 2% para 13,75% entre 2020 e 2022, deteriorou as condições de crédito no país, tornando proibitivos os financiamentos necessários à manutenção e expansão das operações. Práticas bancárias abusivas, como a exigência de produtos financeiros acessórios, intensificaram os ônus financeiros dos produtores rurais.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —



Diante desse contexto, a discrepância entre as produções e os custos pode ser majoritariamente atribuída à influência da Rússia na Ucrânia, bem como à convergência de fatores que incluem a valorização do dólar, a desvalorização do real e a queda no valor dos preços da soja. Sendo assim, a elevação dos insumos foi instaurada, suscitando no detrimento dos potenciais qualitativos e quantitativos do manejo agrícola dos produtores rurais, o que gerou infortúnios monetários pungentes.

O cenário macroeconômico desafiador para o produtor rural pessoa física tem reflexo imediato nos pedidos de recuperação judicial. Conforme informações da mídia especializada, em abril de 2024 foi registrado um aumento de 535% em relação a 2023²:

Valor | Dino

Buscar Entrar

G. lab Somos especialistas em brande content Conteúdo para sua marca? Consulte

CONTIÚO DE MARCA

Crescem pedidos de recuperação judicial de produtores rurais

Houve um aumento de 535% de pedidos de produtores que atuam como pessoas físicas em relação a 2023; crescimento pode estar ligado à crise climática e cenário econômico, de acordo com a Serasa Experian

Por Dino 02/04/2024 12h47 - Atualizado há 7 meses

f X @ in

² <https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2024/04/02/crescem-pedidos-de-recuperacao-judicial-de-produtores-rurais.ghtml>



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Conforme exposto, várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra a Família Gross, entretanto, pode-se afirmar que a crise se instaurou (e foi consolidada) com o acúmulo de prejuízos originados nos últimos três anos, especialmente impactado pela pandemia do COVID-19, que afeta negativamente o core business, por conta na dificuldade de aquisição e elevação do preço de insumos.

Neste ponto, importante consignar que, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, os Requerentes poderão, em um ambiente cercado por segurança jurídica, equacionar suas dívidas, além de potencializar suas receitas.

6. DA REUNIÃO DO POLO ATIVO. GRUPO EMPRESARIAL COMUM E COM ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL NECESSÁRIAS

Todos os produtores rurais que compõe o denominado “Grupo Gross” são intimamente interligados, pois:

- (i) desenvolvem a atividade empresarial rural em conjunto, auxiliando-se mutuamente;
- (ii) concederam garantias cruzadas em contratos empresariais, notadamente, perante as instituições financeiras.
- (iii) credores comuns e insumos adquiridos em nome de um destinados ao benefício de ambos;
- (iv) vínculos entre as atividades;
- (v) comunhão entre ativo e passivo dos produtores rurais.

Por conta disso, deve-se utilizar, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois, se a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ – REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a Recuperação Judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (Art. 95 da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação e Falência, LRF), não há porque não se conhecer o deferimento da presente medida e futuro processamento da Recuperação Judicial em conjunto, sob pena de desvirtuamento do princípio básico da LRF, qual seja, a preservação da empresa.



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Portanto, os produtores rurais devem ser considerados como um grupo econômico único, processando-se seu pedido na forma de litisconsórcio ativo necessário.

Nos termos do artigo 69-G da LRF, a consolidação processual estará presente quando “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.” Conforme visto nas linhas anteriores, está-se diante de evidente grupo econômico com atuação coordenada e conjunta.

Diferentemente da consolidação processual, a substancial significa a consolidação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico e se aproxima de uma espécie de litisconsórcio necessário.

Note, Excelência, que todos os requisitos do artigo 69-J estão presentes no caso em comento (existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes), quando na legislação pertinente seria a situação excepcional autorizada quando do preenchimento de 2 requisitos no mínimo, senão vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Ademais, há também garantias cruzadas envolvendo todos os Requerentes desta presente medida acautelatória.

Diante das especificidades do caso concreto e estando presentes os requisitos legais, pugnam expressamente que este r. juízo determine a consolidação substancial, com tratamento unificado dos ativos e passivos de todos os produtores rurais do grupo, nos termos do art. 69 J da Lei 11.101/2005, visto que os requisitos foram devidamente preenchidos.

7. DA TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PRETENDIDA



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Evidente a legitimidade e interesse processual dos Requerentes para pleitear a presente medida antecipatória, uma vez que os Requerentes são produtores rurais, que desenvolvem atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, em consonância ao art. 48 da Lei 11.101/2005, o qual exige exercício regular de atividades por mais de 02 anos.

Ademais, nos moldes do proposto pelo mesmo artigo, os Requerentes não são falidos, e jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial, tampouco foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005, conforme certidões ora juntadas.

Frisa-se que os Requerentes desempenham relevante atividade econômica, sendo responsáveis por significativa produção rural na região, seu produto colhido, após comercialização é destinado ao mercado interno, contribuindo com uma parcela que, em conjunto aos produtores rurais de seu porte, fomenta a economia nacional, cumprindo com sua função social.

Outrossim, de conhecimento que para regular deferimento e trâmite do feito recuperacional, indispensável a apresentação do acervo documental disposto no art. 51 do Diploma Especial, os quais muitos deles já estão sendo providenciados.

Todavia, a morosidade na obtenção de toda a documentação exigida pelo aludido artigo, por certo, impedirá a preservação e a manutenção da empresa em crise, face aos atos expropriatórios que tem enfrentado.

O Doutrinador GERALDO FONSECA DE BARROS NETO, brilhantemente elucida e expõe aspecto prático em relação ao tema:

Outra novidade relevante é a possibilidade expressa de concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a suspensão das execuções. **Isso ocorre porque a demora no deferimento do processamento pode tornar inútil a própria recuperação judicial, caso tardia a suspensão das medidas constritivas.** Por outro lado, como a admissão do procedimento depende da correta aferição dos requisitos, inclusive por meio da constatação prévia, é natural que não ocorra imediatamente depois do pedido. **Assim, a lei passou a prever a possibilidade de o juiz conceder tutela provisória para que fiquem suspensas as execuções antes mesmo do deferimento do processamento, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil. (Barros Neto, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.**

Na mesma toada, o renomado Doutrinador MARCELO SACRAMONE, explana acerca da caracterização do perigo do dano:



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

“(…) Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor (…).”

Respectivo dispositivo já tem sido aplicado na prática, como o caso do pedido do Instituto Metodista de Educação, a qual obteve sucesso no deferimento da liminar:

Ao que demonstra em sede inicial, tudo indica que os recebíveis são patrimônio essencial e importantes ao processo de soerguimento das requerentes, num primeiro momento, todo e qualquer recebível destinado às recuperandas devem ser a ela destinados, a fim de custear este processo.

Como narrado na inicial, não se sabe por quanto tempo, as instituições bancárias já deixaram de executar as travas bancárias em benefício da manutenção da atividade socialmente relevante. O que se está garantindo é que, durante o prazo do stay period, a sociedade em crise possa fazer um planejamento com aquilo que tem a receber.

Nada mais razoável que, tendo as requerentes buscado a tutela jurisdicional como último meio a superar o momento de crise, é suspender a exigibilidade das travas bancárias a fim de, com os recursos, possam buscar a superação, mantendo os postos de trabalho diretos e indiretos decorrentes da atividade desenvolvida.

Muito embora saibamos da força vinculante do contrato, o fato é que a excepcionalidade da situação de crise, a adoção dos meios coercitivos inerentes ao programa de recuperação devem ser adotados a fim de possibilitar ao devedor o poder de negociar suas dívidas com seus credores além de propiciar condições de negociação e manutenção do empreendimento de importância social.

Como se não bastasse, muito embora as travas bancárias sejam créditos extraconcursais, a expropriação de bens deve ser previamente analisada pelo juízo universal. Não reconhecer a suspensão das travas bancárias inviabilizaria a tentativa de sucesso do soerguimento.

A interpretação que adoto ao art. 49, §3º da lei 11.101/05 é a que equilibra o exercício do direito do credor fiduciário com a preservação da empresa em razão da função social.

Defiro a suspensão das travas bancárias até nova decisão do juízo. .

No entanto, como tenho adotado em outros processos, por ocasião do parecer de Constatação Prévia solicito uma apreciação quanto a essencialidade dos recebíveis para a manutenção do empreendimento.

Caso seja constatada, oportunamente, que não há essencialidade, ou seja, que a atividade e os compromissos podem ser mantidos, sem tal deferimento, a concessão da suspensão poderá ser revista.

Pelos mesmos fundamentos para a concessão da suspensão das ações individuais, o fumus boni iures para o reconhecimento da suspensão das travas bancárias decorre da necessidade da empresa poder contar com a previsibilidade de dispor dos recursos que serão importantes ao processo de soerguimento. Já o periculum in mora está caracterizado pelo prejuízo na postergação da adoção de medidas a fim de superar o



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

momento de crise, o que pode resultar no encerramento de atividade de importância social.

“O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: ‘Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência’. O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito. O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos. Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente.” (PORTO ALEGRE/RS, Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências, Processo 5035686-71.2021.8.21.0001, 14/4/2021 – evento 47.

Como acima citado, a aparência do bom direito dos Requerentes está resguardada pelos artigos 2º e 48 da Lei 11.101/2005, que preenchem os requisitos necessários a ingressar com pedido de recuperação judicial, plenamente atendidos pelos Requerentes, em combinação com o art. 6º, § 12, do mesmo diploma legal, que expressamente prevê o uso da medida tutela de urgência do artigo 300 do CPC.

Os Requerentes buscam assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, a preservação de suas atividades empresariais, escopo primordial da Lei nº 11.101/05, conforme preconizado no art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Quanto ao periculum in mora, este é ainda de mais fácil percepção, na medida em que a investida dos credores no caixa dos Requerentes e na retenção de recursos colocará em risco o resultado útil do processo principal, bem como permitirá que os credores já iniciem a penhora e/ou retenção de recursos necessários para a continuidade das atividades, o que inviabilizaria a atividade econômica dos Requerentes.

A iminência de atos expropriatórios é real e inequívoca.



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Registra-se que os Requerentes firmaram com a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO REGIÕES DAS CULTURAS – SICREDI DAS CULTURAS RS/MGDO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA -SICREDI CENTRO-SUL MS/BA, firmaram Instrumento Particular de Linha de Crédito com Alienação Fiduciária junto à Cooperativa Sicredi, ofertando como garantia imóveis essenciais à continuidade das atividades rurais, incluindo a sede, estruturas de armazenagem e terras produtivas, representados nos imóveis de matrículas 5.573, 8.293 e 8.350, todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Ajuricaba/RS.

O montante liberado entre 2018 e 2024 totalizou R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), distribuídos entre investimentos de longo prazo, custeios agrícolas anuais e CPR's de médio prazo.

Em que pese a boa-fé e os pagamentos realizados até 2022, a crise climática e financeira impediu o cumprimento tempestivo das obrigações. Mesmo buscando renegociação junto à Cooperativa Sicredi, não houve aceitação das propostas apresentadas, sendo iniciado o procedimento de consolidação da propriedade dos imóveis essenciais ao funcionamento do grupo.

Há de ser registrado, Magistrado, que os Requerentes receberam notificação do Cartório de Registro de Imóveis de Ajuricaba/RS para que se dirigissem ao referido cartório a fim de realizar a purgação da mora, referente às obrigações supramencionadas inadimplentes, cujo prazo final para pagamento se encerrará no dia 27.02.2025, conforme documento ora juntado. No entanto, Magistrado, os Requerentes não possuem saúde financeira para o pagamento do montante de R\$ 3.309.426,74, tampouco os referidos imóveis podem ser retirados da posse dos Requerentes, uma vez que essenciais às operações do Grupo.

Consoante o entendimento manifestado pela Corte Superior, considerando a competência exclusiva deste Juízo Recuperacional para dispor do patrimônio da empresa em recuperação judicial é que sendo comprovada a essencialidade dos bens dados em alienação fiduciária, seus efeitos devem, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse interim, fato é que a efetiva expropriação do patrimônio dos Requerentes deve ser submetida ao crivo deste Juízo que detém a competência exclusiva para analisar o impacto dessas medidas constritivas sobre bens que são essenciais ao desenvolvimento regular das atividades.



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Desta feita, todos os atos de constrição e expropriação ao patrimônio dos Requerentes não podem prosseguir, sob pena de colocar em xeque o procedimento recuperacional.

Logo, denota-se que os imóveis de matrícula 5.573, 8.293 e 8.350, todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Ajuricaba/RS são essenciais para a operação do Grupo Familiar, vejamos:

No que concerne à matrícula 5.573, esta possui uma área total 37,7 hectares, sendo a área consolidada de utilização 35 hectares, a qual tem pivô de irrigação e representa uma produção de soja 2.800 SC/ano e produção de milho 8.500 sc/ano.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —



A matrícula 8.350, tem uma área total de 90,6 hectares, sendo uma área consolidada de utilização 85 hectares, na qual estão: pivô de irrigação, sede da fazenda, unidade de armazenamento, açude da água para todos os pivôs e moradias. Além disso, possuía uma produção de soja 6.800 SC/ano e produção de milho 18.000sc/ano.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —



Por fim, e tão importante quanto, tem-se que a matrícula 8.293, que tem uma área total de 115,04 hectares, cuja área consolidada de utilização é de 103 hectares, tem a área de preservação da fazenda, sendo ela, especialmente significativa para o Grupo Familiar, pois já está com a família há 3 gerações. Possui uma produção de soja 6.300 SC/ano e milho 18.000sc/ano.

Reitera-se, caso se percam as unidades produtivas, retirando o imóvel rural do poder dos Autores, além da crise econômico-financeira, não se terá mais receita para o pagamento dos demais credores, impedindo o soerguimento do grupo.

Os imóveis de matrícula 5.573, 8.293 e 8.350, todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Ajuricaba/RS, SÃO BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS dos Autores, cuja finalidade principal é o plantio e colheita de produtos agrícolas, que são imprescindíveis para o êxito de sua recuperação judicial, sendo imóvel (fazenda) dos Requerentes para exercer a atividade agrícola.

Com efeito, o perigo de dano exigido para concessão da medida liminar inaudita altera pars está presente, explica-se. O PERIGO DE DANO (Periculum in mora) se comprova com a demonstração da essencialidade da Fazenda para realização das atividades



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

empresariais para o funcionamento da empresa com circulação de bens, mediante plantio de alimentos, geração de empregos, pagamento de tributos e cumprir as obrigações de seu plano recuperacional que será aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Assim, nos termos do art. 49, § 3º da Lei Federal nº 11.101 /2005, ressalva-se a impossibilidade de retirada de bens essenciais à atividade do devedor submetido à recuperação judicial.

Vejamos o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme abaixo transcrito:

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49 , § 3º , DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICOPRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101 /2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101 , de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º , § 4º , da Lei n. 11.101 /2005. 4. Agravo regimental desprovido. (...)“(AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.629 - MT (2013/0098656-6) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – Superior Tribunal de Justiça – STJ)



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

"[...]. 2.1. Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora. 3. Agravo interno desprovido." (STJ - Quarta Turma - AgInt no AREsp. nº 1.677.61/SC - Relator: Ministro Marco Buzzi - DJ 23/10/2020).

"[...]. 3. Deve ser excetuada a regra que prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, quando o imóvel alienado fiduciariamente é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de obstrução da empresa e dos empregos ali gerados. Precedentes. [...]." (STJ - Quarta Turma - AgInt no AREsp. nº 1.087.323/SP - Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira - DJ de 26/03/2020).

O que se busca com a atual medida é preservar a unidade produtiva e seus frutos, no caso a produção rural dos Autores, suspendendo a corrida de credores, permitindo um "folego" para renegociações, nivelando interesses.

Por fim, ressalta-se que é imprescindível a concessão de liminar requerida, eis que a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSTERIOR RETIRADA DA POSSE DOS AUTORES COOPERATIVA ACIMA DESCRITA NAS REFERIDAS PROPRIEDADES IMPOSSIBILITARÁ as atividades rurais dos Autores, bem como REPRESENTAR O INSUCESSO DESDE JÁ DO FUTURO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Logo, como exaustivamente exposto, o STJ firmou o entendimento de que, independentemente de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda, tendo em vista a necessidade de preservação da empresa.

Assim, o juízo recuperacional poderá decidir pela essencialidade do bem imóvel rural necessário para atividade empresarial dos recuperandos. Com efeito, demonstrada



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

a probabilidade do direito, a essencialidade dos bens de capital dos Requerentes e o perigo da demora, a tutela cautelar antecedente é medida mais que necessária para preservação da empresa dos Requerentes.

Em que pese não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser aplicada a parte final do mencionado dispositivo legal para proibir, durante o prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, §4º, da referida Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens que garantem os respectivos contratos de alienação fiduciária, por se tratarem de bens essenciais à atividade empresarial, e, portanto, essenciais à tentativa de recuperação da capacidade econômico-financeira dos requerentes.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DE ATOS D E CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Agravo de Instrumento, Nº 50727690820238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 27-09-2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 20-B, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. REQUERIMENTO "LIMINAR" DA TUTELA CAUTELAR. ART. 300, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Trata-se de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, §12, e 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05. 2. A legislação processual vigente prevê a possibilidade de regime da tutela cautelar antecedente, ou seja, antes mesmo ao ajuizamento da tutela satisfativa, nos termos dos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil. O requerimento "liminar" da tutela cautelar pode ser efetuado nos termos do art. 300, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Consoante a redação do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, mostra-se necessária a probabilidade do direito e o perigo de dano



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

ou o risco ao resultado útil do processo. 4. O requerimento Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente disposta no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 prescinde da instrução da pretensão com documentos exaurientes sobre o grupo devedor e a atividade empresarial, bastando para tanto o preenchimento dos requisitos legais para o ajuizamento de recuperação judicial, bem como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 5. Os requisitos do artigo 300 do CPC restaram preenchidos no caso em comento, bem como inexistente perigo de irreversibilidade da medida, devendo ser mantida a concessão da tutela de urgência cautelar no que toca à proibição de promoção de atos de consolidação de propriedade quanto a bens imóveis por adiantamento do período de suspensão que prevê o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52201660820228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-03- 2023)

Por fim, não paralisadas todas as execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, até emenda a inicial e propositura da RJ, teremos consequências irreversíveis que culminarão com a falência dos Requerentes, com perecimento das terras exploradas, ausência de recolhimento de tributos, famílias sem renda e colaboradores sem o recebimento.

Assevera-se que a medida é reversível, não obstante o exercício posterior de qualquer credor na perseguição de seu direito.

Em complemento, demonstrando os requisitos legais da medida cautelar antecedente, requer-se SEJA EMITIDA ORDEM PARA QUE SEJA SUSPENSA qualquer medida para a consolidação da propriedade dos lotes rurais matrícula 5.573, 8.293 e 8.350, todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Ajuricaba/RS, para o credor fiduciário COOPERATIVA SICREDI, servindo a decisão de deferimento da tutela proferida por esse MM Juízo como ofício, autorizando-se expressamente, que os patronos dos Requerentes a apresente no procedimento de consolidação da propriedade dos imóveis de matrícula 5.573, 8.293 e 8.350 do Cartório de Registro de Imóveis de Ajuricaba/RS iniciado pela credora Sicredi.



8. ESSENCIALIDADE DE BENS

O Grupo Gross possui diversos ativos que são essenciais a atividade produtiva, conforme documento anexo.

Todas as instituições financeiras possuem inequívoca ciência de que os bens são essenciais para o desenvolvimento das atividades do Grupo Econômico, bem como da especificidade e das normas que regem a operação.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação do Grupo Econômico resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação dos credores, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LFRE).

Por outro lado, a distribuição da recuperação judicial demanda não apenas uma grande preparação que envolve diversas frentes de trabalho, como também a elaboração da lista de credores, organização e juntada de um extenso rol de documentos contábeis e relação de certidões/declarações previstas no artigo 51 da LFRE, a contratação de consultorias e assessores especializados em gestão de crise a fim de implementar, de forma estratégica, um complexo plano de ações e de negócios para minimizar os impactos comerciais imediatos decorrentes de um pedido de recuperação judicial.

Assim, tendo sido demonstrado a unidade de esforços entre os Requerentes em prol de suas atividades fins e a interligação entre seus ativos e passivos, não restam dúvidas quanto à possibilidade/obrigatoriedade de ser proposta a presente medida cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial conjunta, já que eventual recuperação individual dos ora Requerentes se mostraria inócua e/ou ineficaz.

Como é de conhecimento ordinário, contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

autoliquidação imediata em hipóteses altamente genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias.

De igual modo, corre-se o risco de bancos credores promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, expropriando bens de propriedade do Grupo Gross imprescindíveis para o soerguimento econômico-financeiro do mesmo.

Isto ganha evidente materialidade diante da possível determinação de busca e apreensão dos bens pelos Bancos e demais credores.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação dos Requerentes resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação do credor, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

Apesar de alguns dos contratos com bancos mencionarem garantias fiduciárias, o que poderia gerar uma discussão sobre sujeição ou não destes créditos ao processo concursal, fato é que o Grupo Gross entende que esses créditos integram a recuperação judicial, porquanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, caput da LFRE), sendo certo que a LFRE estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo 7º, § 1º da LFRE), seja por meio de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da LFRE).

Por este motivo, a discussão sobre a sujeição ou não à recuperação judicial não será travada no atual momento processual. O que verdadeiramente se espera, como medida de bom-senso e serenidade, é obstar os atos expropriatórios contra os bens essenciais aos Grupo Gross garantindo, com isso, a sua sobrevivência e da relevantíssima função social exercida.

Isso sem falar que, durante o chamado “stay period” nenhum bem essencial às atividades do GRUPO em recuperação pode ser excutido, conforme literalidade do art. 6º, inciso II, da LFRE.



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Trata-se de um compartilhamento de esforços de todos os envolvidos no procedimento. De um lado, o Grupo Requerente abre mão de sua integral autonomia, ganhando dever de transparência para com seus credores e se submetendo aos demais ditames da LFRE. De outro, os credores se sujeitam à vontade da maioria e não podem dar seguimento a persecução individual de seus créditos.

Nesta toada, conclui-se que é necessário ponderar os interesses ora conflitantes, cuja essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social.

Afigura-se necessária, portanto, determinação de suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do Grupo Gross, incluindo, mas não se limitando, a apreensão de bens móveis e imóveis essenciais às atividades, conforme detalhado no presente documento, levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação que vem sendo desenvolvido pelo Grupo Requerente.

Diante de tudo o que foi argumentado, os Autores trazem anexada à presente uma lista de bens essenciais, sobre os quais vem requerer que se declare sua essencialidade, uma vez que todos são cruciais para o funcionamento das atividades econômicas do Grupo.

9. DO NECESSÁRIO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Justifica-se a distribuição deste processo em segredo de justiça em razão do porte das empresas Requerentes, bem como pela quantidade (e qualidade) dos credores e demais stakeholders envolvidos, que serão relacionados quando da apresentação do pedido de Recuperação Judicial.

Frise-se, ademais, que parte da documentação obrigatória que acompanha esta petição são protegidos legalmente pelo sigilo das informações.

Dessa forma, urge que Vossa Excelência determine que o presente processo tramite em segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil. O segredo de justiça deverá ser mantido ao menos até que seja proferida a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

10. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Considerando a situação atual em que se encontram os Requerentes, aliada a própria natureza da causa, seu o valor e conseqüentemente o expressivo montante a ser recolhido à título de custas iniciais, evidente que o pagamento integral neste momento poderá acarretar as postulantes mais dificuldades financeiras do que já enfrentam, mostrando-se cabível a aplicação do disposto no §6º do art. 98 do CPC, de forma a permitir o parcelamento do valor das custas iniciais e garantir-lhe o pleno acesso à Justiça.

Em situações análogas, tem entendido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO – PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NA AÇÃO INTENTADA EM PRIMEIRO GRAU – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, § 6º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A concessão do benefício está condicionada à demonstração de ausência de recursos para pagamento dos encargos processuais e honorários. Assim, o fato crucial para análise são os elementos probatórios constantes nos autos no momento da postulação, pois o NCPC determina a existência de elementos que evidenciem a falta de comprovação dos pressupostos legais para ser legítimo o indeferimento do pedido. A periclitante situação econômica da pessoa jurídica não restou demonstrada nos autos, de modo que não há respaldo suficiente para a concessão da gratuidade processual. Acolhe-se, todavia, o pedido alternativo de parcelamento das custas processuais, na forma prevista no artigo 98, § 6º, do CPC, por estar a empresa em recuperação judicial. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ - 1416890-24.2020.8.12.0000 - Relator(a): Des. Dorival Renato Pavan - Órgão julgador: 3ª Câmara Cível – 16/03/2021)

Assim, requer à Vossa Excelência que seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos termos previstos no §6º do art. 98 do CPC.



11. DOS PEDIDOS

Ante ao vastamente exposto, requer a esse MM Juízo:

1. o recebimento e **DEFERIMENTO** da tutela antecipada em caráter antecedente, a fim de determinar a antecipação dos efeitos recuperacionais, sobretudo, os efeitos do *stay period*, suspendendo as ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes (inc. II, art. 6º da LRJF), bem como proibindo qualquer forma de expropriação de bens dos Requerentes (inc. III, art. 6º da LRJF), conforme art. 6º § 12 da Lei 11.101/2005 e 300 do Código de Processo Civil.
2. sejam declarados como bens de capital essenciais às atividades dos Requerentes, todo a lista de bens relacionada no Anexo I juntado.
3. em relação aos eventuais **créditos extraconcursais, determinar a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens**, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação dos requerentes;
4. SEJA EMITIDA ORDEM PARA QUE SEJA SUSPENSA qualquer medida para a consolidação da propriedade dos lotes rurais matrícula 5.573, 8.293 e 8.350, todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Ajuricaba/RS, para o credor fiduciário COOPERATIVA SICREDI, servindo a decisão de deferimento da tutela proferida por esse MM Juízo como ofício, autorizando-se expressamente, que os patronos dos Requerentes a apresente no procedimento de consolidação da propriedade dos imóveis de matrícula 5.573, 8.293 e 8.350 do Cartório de Registro de Imóveis de Ajuricaba/RS iniciado pela credora Sicredi
5. **suspensão de** qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial.



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

6. em razão do deferimento da presente tutela, **requer-se que a decisão sirva como ofício judicial**, para que os patronos dos requerentes possam encaminhar diretamente a credores e/ou processos judiciais e registro de imóveis em que foram autorizados consolidação da propriedade dos lotes rurais, bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

7. uma vez deferida a tutela requerida, seja **concedido o prazo de 30 dias**, conforme disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil, para os requerentes ingressarem com a Ação de Recuperação Judicial.

8. protestam justificar os fatos que se relacionam com os pressupostos deste pedido cautelar por todos os meios admissíveis em direito, como juntada de novos documentos e realização de perícias.

9. deferir a tramitação do feito em segredo de justiça, até a apresentação do medido de recuperação judicial, nos exatos termos do art. 189, inciso I do CPC.

10. o parcelamento das custas iniciais, nos termos do §6º do art. 98 do CPC.

Por fim, que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **ROGERIO AUGUSTO DA SILVA**, OAB/PR sob o n.º 46.823, n.º OABs24008-A/MS e OAB/SC n.º 34509.

Dá-se a causa o valor de R\$ 3.309.426,74 (três milhões, trezentos e nove mil reais, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Santa Rosa/RS, 27 de fevereiro de 2025.

ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

OAB/PR sob o n.º 46.823

OABs24008-A/MS

OAB/SC n.º 34509.